



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966, para reduzir o prazo decadencial e prescricional do crédito tributário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 150.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de três anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. ” (NR)

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 3 (três) anos, contados:

I - do primeiro dia seguinte à ocorrência do fato gerador ou no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida lei;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.” (NR)

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em três anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I—pela citação pessoal feita ao devedor;

(se você está conferindo nova redação ao dispositivo, o NR, ao final, supre o “risco”).

I – pela decisão interlocatória do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º Não ocorrendo o julgamento em última instância do processo administrativo tributário no prazo de cinco (05) anos, a contar da lavratura do Auto de Infração até a decisão definitiva na esfera administrativa, restará configurada a prescrição intercorrente administrativa.

§ 3º Configura-se prescrição intercorrente administrativa se o crédito tributário tiver origem no autolançamento e a Fazenda Pública não o inscrever em dívida ativa no prazo de três (03) anos a contar da data da entrega da declaração pelo contribuinte. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar propõe a redução dos prazos decadencial e prescricional do crédito tributário de 5 (cinco) para 3 (três) anos, contados do fato gerador. Além disso, estabelece que a prescrição intercorrente ocorre no processo administrativo, caso este não seja julgado no prazo de 5 (cinco) anos.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 teve os seguintes dispositivos alterados: o § 4º do art. 150; o caput do art. 173; o inciso I do art. 173; e o artigo 174, que passa a vigorar com a alteração no parágrafo único, que, acrescido dos parágrafos 2º e 3º, fica então renumerado para adequação da redação.

A tradição existente, tendo por pressuposto um outro momento processual do País, respeita o prazo de cinco anos para a homologação ou formalização do crédito tributário por meio do lançamento. Ocorre que a velocidade da informação e a necessária celeridade processual, já postulada no Código de Processo Civil, fomentada pelo processo eletrônico, pede uma alteração urgente no prazo.

O prazo dilatado de cinco anos traz prejuízo aos Contribuintes e ao Fisco, à medida que aqueles sofrem pela incerteza jurídica tributária e morosidade e o Fisco pela arrecadação postergada, prejudicando a efetividade da receita pública derivada da tributação.

A Lei Complementar é o veículo adequado para a alteração do Código Tributário Nacional, isso porque a Constituição Federal estabelece que compete à lei complementar “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária”, e especialmente sobre “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (art. 146, III, b).

Acrescenta-se dois parágrafos ao artigo 174 para falar sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo.

O projeto que se apresenta está atinente ao tempo em que vivemos e à rapidez que se espera justa e adequada. O prazo anterior é excessivamente longo e compromete a produtividade e consequentemente as políticas públicas para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento. A administração tributária é aparelhada suficientemente para cumprir com eficiência e agilidade o propósito que lhe é próprio no tocante à arrecadação.

A melhoria da redação proposta no inciso I do art. 173 do CTN quando altera “o primeiro dia do exercício seguinte” por “ocorrência do fato gerador” se alinha ao escopo da própria matriz tributária, que tem por elemento nuclear o fato gerador e principalmente porque a frase anterior se amolda ao princípio da anualidade, quando este era força motriz de previsibilidade, o que não se coaduna com o tempo presente.

Portanto, considerando o avanço tecnológico, a velocidade no processamento de dados e a maior capacidade no cruzamento de informações pela própria Administração Tributária, torna-se pertinente reformulação nos prazos temporais ora fixados em 5 anos pelo CTN em 1966, para o prazo de três anos, razoável e previsível aos contribuintes e à arrecadação.

O tema é de grande relevância e a proposição apresentada aprimora a legislação tributária em benefício do Fisco e dos Contribuintes, atualizando os dispositivos do Código Tributário Nacional para uma maior celeridade processual e segurança jurídica. Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2018.

**Deputado FÁBIO TRAD
PSD-MS**